



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000621-84.2024.8.26.0439/50000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é embargante VALDIRA MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000621-84.2024.8.26.0439/50000

Embargante: Valdira Martins de Souza

Embargados: União Seguradora S/A – Vida e Previdência e Banco Bradesco S/A

Voto nº 39088

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 309/314, que deu provimento parcial ao apelo interposto pela autora, ora embargante, para: a) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do julgamento e juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido; e b) alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos para a data de cada desconto indevido.

A embargante alegou, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao deixar de majorar os honorários de sucumbência, conforme determina o artigo 85, §11, do CPC.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de

forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o provimento apenas parcial do apelo da ora embargante.

Confira-se, a propósito, a parte dispositiva do acórdão, inclusive no que se refere aos honorários de sucumbência:

(...)

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para: a) julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora a partir da data do primeiro desconto indevido; e b) alterar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos para a data de cada desconto indevido.

Considerando-se a sucumbência integral dos réus, fica mantida a sua condenação ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na r. sentença - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) -, corrigidos a partir da r. sentença e acrescidos de juros moratórios mensais a contar do trânsito em julgado, conforme a Lei nº 14.905/24.

Recurso parcialmente provido.

(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

A autora alega ser caso de majoração da verba honorária sucumbencial com fulcro no artigo 85, §11, do CPC.

Ocorre que os réus, única parte reputada vencida, não apelaram. Caso eles recorressem e seu apelo fosse desprovido, aí sim caberia a majoração dos honorários devidos ao patrono da autora.

A majoração da honorária prevista no artigo 85, §11, do CPC se aplica apenas em caso de desprovimento ou de não conhecimento do apelo.

Consoante acórdão proferido pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, os honorários recursais previstos no artigo 85, §11, do CPC têm inclusive o propósito

de inibir a interposição de recurso pelo vencido, ao instituir mais esse ônus financeiro à parte sucumbente que não se conforma com a decisão judicial e insiste na manifestação da insurgência recursal.

Veja-se o precedente:

O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: "majorará os honorários fixados anteriormente" e que são os "honorários devidos ao advogado do vencedor". Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem. (...) Na mesma linha de entendimento, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in verbis: O valor dos honorários recursais soma-se aos honorários anteriormente fixados. Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração específica no valor dos honorários de sucumbência. A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual dos honorários de sucumbência. A sucumbência recursal, com majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado. (...) Na doutrina e na jurisprudência, é salientado o propósito da norma de remunerar, de forma justa, o advogado patrocinador da parte vencedora, servindo como prêmio à sua atuação vitoriosa. Porém, é ressaltado com muito mais vigor o intuito do legislador de inibir o exercício abusivo do direito de recorrer e de fortalecer as decisões judiciais. (...) Ao final, após aprovação definitiva, prevaleceu a redação disposta no atual art. 85, § 11, segundo a qual "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". Tal dispositivo, embora não tenha retornado àquela redação original, deu enfoque novamente ao advogado que labora na instância recursal em favor do vencedor da lide, possibilitando o arbitramento de honorários recursais apenas nos casos de não acolhimento do recurso. Então, além da intenção de remunerar o trabalho adicional realizado pelo advogado do

vencedor, foi restabelecido o propósito de desencorajar a interposição de recurso pela parte vencida e de estimular a manutenção das decisões judiciais. Não se olvida, portanto, que há o propósito insito na norma de inibir a interposição de recurso pelo vencido, ao criar mais esse ônus financeiro à sua recalcitrância em aceitar a prestação jurisdicional. (...) A previsão de que o tribunal, ao julgar o recurso, "majorará" os honorários fixados anteriormente, faz pressupor que a parte que vem se sagrando vencedora é a destinatária da verba adicional, o que corrobora o intuito punitivo da norma para aquele que procrastina o feito com a sucessiva interposição de apelos sem fundamento. (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017, grifado).

Registre-se que os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator